



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10247.000088/2005-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.223 – 3ª Turma
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

São passíveis de ressarcimento os créditos da contribuição para o PIS/Pasep calculados em relação ao frete na operação de venda, conforme previsto no inciso IX do art. 3º da Lei 10.883/2003, tais como, no caso, as despesas com frete na comercialização da produção da pasta de celulose.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher e prover os Embargos da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado. Vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos e Charles Mayer de Castro Souza, que os acolhiam e proviam, com efeitos infringentes, para excluir os créditos referentes aos fretes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Valcir Gassen, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fl. 597) opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 9303-002.630, de 13 de novembro de 2013, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 569 a 595), que, relativamente a pedido de ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep, negou provimento ao recurso especial do Procurador, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa, a seguir reproduzidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2005

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02 e da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, ou seja, que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

A embargante alegou omissão no referido acórdão quanto à análise do recurso especial de decisão não unânime, fundado no art. 7º do RICSRF (Portaria MF nº 147/2007) c/c art. 4º do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), que trata das despesas de pós-produção e que foi admitido pela decisão de fls. 372/373.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os embargos são tempestivos e apontam omissão, merecendo ser conhecidos.

O exame de admissibilidade (e-fls. 605/608), que acolheu os embargos, constatou a omissão na decisão embargada.

A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontrava-se prevista no art. 65 do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “*cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*”.

Com relação a omissão, seu surgimento se faz presente quando houver pontos sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado e não o fez.

Conforme constatado no Despacho de Admissibilidade de fls. 605 a 608, no acórdão embargado o Relator se pronunciou apenas sobre as despesas ocorridas nas fases de pré-produção e de produção, especificamente, em relação aos gastos com os insumos utilizados na produção da madeira (fase de pré-produção, principal matéria-prima, e na produção de pasta de celulose (fase de produção), o produto final, não se manifestando acerca das despesas ocorridas na fase seguinte a de produção, a exemplo das despesas com frete no transporte da pasta base de celulose.

Dessa forma, o acórdão embargado, de fato, omitiu-se quanto à matéria admitida no recurso especial da Fazenda Nacional por contrariedade à lei, previsto no art. 7º, I, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, relativo às despesas de pós-produção.

No recurso voluntário apresentado às e-fls. 152/165, que podemos utilizar para delimitar o dissídio, em relação as despesas de pós-produção, o contribuinte contesta especificamente a glosa dos créditos de PIS requeridos em face do pagamento do frete na comercialização da produção da pasta de celulose.

O Acórdão de recurso voluntário nº 201-81.145, proferido pela 1ª Câmara do 2º CC, às fls. 205/211, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para aceitar a inclusão dos insumos no cálculo do crédito passível de ressarcimento, mantida a glosa relativa aos créditos da venda de energia elétrica e água e manutenção do parque fabril. Ficou consignado na parte dispositiva do aresto os votos vencidos quanto às despesas de pós-produção e quanto à Selic.

Podemos sintetizar o entendimento predominante em relação à matéria com o seguinte trecho do voto do relator:

No caso da recorrente, as despesas com a implantação, manutenção e exploração de florestas são custo de produção e estão, sim, vinculadas ao produto exportado. A produção e a exportação de celulose somente é possível com a utilização de madeira no processo produtivo. Os dispêndios realizados para a obtenção de madeira empregada no processo produtivo

(produção própria ou aquisição de terceiros) estão, inexoravelmente, vinculados à receita de exportação, portanto, os respectivos créditos de PIS são passíveis de ressarcimento.

O entendimento precedente também se aplica às despesas pós-produção, como frete com o transporte dos produtos exportados e outros dispêndios necessários à obtenção da receita de exportação.

Quanto às despesas com a manutenção do parque fabril próprio, entendo que não há previsão legal para o crédito com estes dispêndios.

Em síntese, tem a recorrente direito ao ressarcimento dos créditos de PIS relativos aos dispêndios vinculados à receita de exportação, tais como as despesas com manutenção do parque fabril, com o transporte de produtos acabados, com a produção de madeira e outras cujo crédito seja autorizado pelo art. 3º da Lei nº 10.637/2002. (grifei)

Este acórdão foi embargado pela Fazenda Nacional, alegando a existência de contradições, sendo parcialmente admitido pelo Despacho de fls. 226/230, não merecendo seguimento em relação a alegação de contradição quanto ao voto divergente sobre as despesas de pós-produção, ficando consignado ainda que essas despesas se referiam ao crédito do frete dos produtos acabados para o porto de embarque (inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03).

No Acórdão nº 3302-00.040, às fls. 236/250, que acolheu os embargos de declaração, o relator refez integralmente o voto condutor para retificar a contradição apontada pela embargante e para melhor detalhar os custos e despesas com direito ao crédito do PIS reconhecido no acórdão embargado. Para ilustrar o entendimento do I. Relator, destacamos o trecho abaixo:

Portanto, a despesa realizada que gera direito a crédito de PIS passível de ressarcimento é aquela vinculada à receita de exportação. Basta isto. Porque é só isto que a lei exige. Não somente os créditos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados na fabricação do produto exportado podem ser ressarcidos. Todo e qualquer "custo, despesa ou encargo" vinculado à receita de exportação, desde que legalmente gere crédito, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.833/03, pode ser objeto de pedido de ressarcimento previsto no art. 52 da Lei nº 10.637/02.

Mais ainda, a vinculação da despesa com a receita de exportação não guarda relação exclusivamente com o processo fabricação ou produção do bem exportado. A despesa pode ser incorrida antes ou depois de realizada a produção ou a fabricação do bem exportado, a exemplo da despesa com frete de insumos e armazenagem de mercadorias acabas (inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03). (grifei)

No voto condutor do acórdão de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, às fls. 569 a 595, por sua vez, verifica-se que o significado e o alcance do conceito de insumo, para efeito de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins,

foram analisados e expressamente definidos pelo Relator, conforme se infere do trecho que segue reproduzido:

Destarte, entendo que o termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

No caso, fica evidenciado que o Relator adotou o conceito de insumo veiculado nos próprios enunciados normativos que tratam da sistemática do regime não cumulativo das referidas contribuições e que se situa entre o conceito de insumo mais restrito da legislação do IPI e o mais abrangente da legislação do IRPJ.

Entretanto, em relação às questões fáticas objeto do recurso especial interposto, constata-se que o Relator se pronunciou apenas sobre despesas ocorridas nas fases de pré-produção e de produção, especificamente, em relação aos gastos com os insumos utilizados na produção da madeira (fase de pré-produção, principal matéria-prima, e na produção da pasta de celulose (fase de produção), o produto final. Para que não reste qualquer dúvida a respeito, transcreve-se o seguinte trecho extraído do referido voto:

Em relação aos serviços silviculturais e serviços florestais de produção, exceto manutenção de vias permanentes e terraplanagem, manutenção de estradas e serviços de pesquisa, desenvolvimento, planejamento e controle florestal, estão vinculadas ao processo produtivo e geram direito ao crédito. Assim as despesas com a manutenção e exploração de florestas ou produção de madeira geram direito ao aproveitamento dos créditos. Estão aqui incluídos todos os insumos empregados na produção de madeira e celulose, como os defensivos agrícolas, fertilizantes, serviços de corte, formicida, calcário, vermiculita e demais insumos usados direta ou indiretamente no processo produtivo. Assim como também dão direito os fretes dos insumos pagos à pessoa jurídica e devidamente comprovados e os combustíveis vinculados à produção de madeira, bem como despesas de manutenção do parque fabril e despesas com manutenção de máquinas e equipamentos industriais e agrícolas. Trata-se da aplicação literal do art. 3º da Lei 10.637/02. Assim, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional .

A matéria devolvida ao Colegiado e que não foi analisada no acórdão prolatado pela 3ª Turma da CSRF cinge-se às despesas de pós-produção relacionadas aos serviços de frete sobre suas vendas, mormente as despesas com frete no transporte da pasta base de celulose.

O direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins calculados em relação ao frete na operação de venda foi previsto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.883/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(..).

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

No caso, apesar de não se amoldarem ao conceito de insumo, a própria lei expressamente autorizou o direito de crédito com relação a algumas despesas que ocorrem após o fim do processo de produção (frete do produto final, armazenagem), desde que comprovadas e suportadas pelo vendedor, sendo assim passíveis de ressarcimento os créditos de PIS calculados sobre frete na operação de venda, tais como, no caso, a contratação do frete relacionada à comercialização da produção da pasta de celulose.

Outras eventuais despesas pós-produção, ainda que incontroversas, não se tratando de despesas de frete ou armazenagem, por se tratarem de despesas incorridas após o processo produtivo, não se amoldando ao conceito de insumo, não gerariam créditos da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins por falta de amparo legal que possibilite o desconto dos créditos. A inexistência de previsão legal contida no art. 3º da Lei nº 10.637/02 ou art. 3º da Lei nº 10.833/03 para as referidas despesas impedem o correspondente creditamento do PIS.

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão apontada nos presentes embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas